JURISPRUDÊNCIA

TC nº 1.214/99*99

Licitação - Concorrência Internacional - assistência técnica para monitoramento e avaliação de impactos em favelas e loteamentos irregulares do programa BID 938/OC-BR - certame deserto - realização de novo procedimento denominado "licitação privada" - características peculiares - limites para modalidade - desnecessidade de observância das Leis 8666/93 e 10544/88 - hipótese regida por normas contratuais do organismo Internacional, consoante o admitido pela Lei 8.666/93 - obediência aos princípios estabelecidos na CF, art. 37, "caput" e inciso XXI- ajuste acolhido (v.u.)

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Cuidam os autos da análise do processo licitatório e do ajuste dele decorrente, relativos à contratação de assistência técnica para monitoramento e avaliação de impactos em favelas e loteamentos irregulares do Programa BID 938/Oc-Br (Auditoria Técnica).

A licitação inicialmente instaurada na modalidade Concorrência Internacional resultou deserta, tendo, então, a Origem, na forma prevista no Contrato de Empréstimo celebrado como Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, optado por novo certame denominado "Licitação Privada", cujo procedimento é análogo à modalidade convite, e do qual sagrou-se vencedor o Consórcio Cogito-Geribello, com quem foi celebrado o Contrato nº 001/99-HABI (fls.203/215).

Analisando o procedimento, concluíram os Órgãos Técnicos pela regularidade formal do certame, suscitando, porém, dúvida quanto ao limite adotado, uma vez que não observado o quanto disposto pela Lei Federal nº 8666/93.

Submetida a matéria à apreciação de nossa A.T. Jurídica, a Sra. Assessora Gianna Borges de Carvalho, em manifestação acostada como fls.230/233, bem analisou a questão, demonstrando que o procedimento, no caso, não padeceu de vício posto que realizado de conformidade com normas próprias estabelecidas na avença celebrada entre a Prefeitura Municipal e o BID - Contrato de Empréstimo 938/OC-BR. Concluiu, assim, pelo acolhimento do ajuste. No mesmo sentido os pronunciamentos da Sub-Chefia e da Chefia da A.T. Jurídica e também da Procuradoria da Fazenda.

Acompanho as conclusões dos pré-opinantes.

Com efeito, como bem exposto por nossa Assessoria Jurídica, o certame em análise e, bem assim, o ajuste dele decorrente, guardam características peculiares, sendo regidos por normatização própria, procedimento, aliás, admitido pela Lei Federal nº 8666/93, tendo, ademais, sido observados os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, tanto no "caput" do referido dispositivo legal, quanto em seu inciso XXI.

Dessarte, à vista dos elementos de instrução trazidos aos autos e evidenciada a regularidade do ajuste em seu aspecto contábil orçamentário, conforme conclusão de AUD (fls.238), acompanho as manifestações precedentes, entendendo também que o processo licitatório em análise denota regularidade, assim como a contratação conseqüente, em condições de merecer acolhida por esta C. Corte.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 03 de janeiro de 2000

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-001.214/99*99, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, e acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator